



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DAIANE RIBEIRO MARTINS RODRIGUES

**CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: desafios estruturais
para aplicação do tipo penal disposto no art. 147-B do Código Penal.**

**BRASÍLIA
2023**

DAIANE RIBEIRO MARTINS RODRIGUES

CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: desafios estruturais para aplicação do tipo penal disposto no art. 147-B do Código Penal.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília - CEUB.

Orientador: Professor Sandro Lúcio Dezan

BRASÍLIA
2023

DAIANE RIBEIRO MARTINS RODRIGUES

CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: desafios estruturais para aplicação do tipo penal disposto no art. 147-B do Código Penal.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília - CEUB.

Orientador: Professor Sandro Lúcio Dezan

BRASÍLIA, ABRIL DE 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor Avaliador

CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: desafios estruturais para aplicação do tipo penal disposto no art. 147-B do Código Penal.

Autora: Daiane Ribeiro Martins Rodrigues

Resumo: O artigo visa tecer considerações sobre o novo tipo penal do art. 147-B, incluído no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 14.188, sancionada em 28 de julho de 2021, com o objetivo de entender o conceito de violência psicológica e delimitar quais condutas integram o rol de violações aos direitos humanos resguardados, legalmente, às mulheres, especialmente no que diz respeito ao âmbito da saúde psíquica da mulher, considerando-se, para tanto, a interpretação dos conceitos de violência de gênero e patriarcado. Por meio desses conceitos, busca-se demonstrar dois desafios estruturais para aplicação do tipo penal em análise. O primeiro sendo a dificuldade enfrentada pela doutrina em enquadrar as condutas de violência no tipo penal correspondente, e o segundo, o de reconhecimento social, até mesmo pela própria vítima, das condutas que violam a integridade emocional da mulher, uma vez que a violência psicológica não deixa marcas evidentes na pele da vítima. Nesse sentido, chega-se à conclusão que o melhor caminho é aplicação correta da legislação, a fim de punir os agressores de forma justa, e em paralelo, o enfrentamento da organização social de gênero, cujo modelo é patriarcal, no qual o homem se sente legitimado, por meio do contrato sexual, lesionar qualquer direito da mulher.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Violência psicológica. Criminalização. Patriarcado. Saúde psicológica da mulher.

Sumário: INTRODUÇÃO. 2 GÊNERO E PATRIARCADO. 3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL. 4 CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. 5 CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. 6 DIFICULDADES PARA APLICAÇÃO DO NOVO TIPO PENAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem o objetivo de abordar os desafios estruturais para aplicação do novo tipo penal, elencado no art. 147-B, do Código Penal. A metodologia de pesquisa utilizada foi a dogmática, especificamente bibliográfica, a fim de delimitar o campo de violência psicológica, e por meio disso, discutir a dificuldade para adequação das condutas de violência, em face do tipo penal abordado neste artigo.

Não é novidade que, na seara dos crimes contra a mulher exista bastante resistência para aceitação de algumas condutas como sendo criminosas, isto porque, a sociedade brasileira é ainda extremamente machista, estruturada num modelo social patriarcal.

Diante disso, o tema “Crime de Violência Psicológica contra a mulher” foi escolhido em virtude da percepção da necessidade de novas pesquisas no campo de violências cometidas contra a mulher, pois, mesmo diante dos avanços legislativos, após a publicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e ainda, das várias pesquisas acadêmicas nesse campo, verifica-se que a proteção da mulher, como parte vulnerável da sociedade, é ainda precária e encontra vários obstáculos para implementação minimamente aceitável.

Para tanto, de início, serão abordados os conceitos de gênero e de patriarcado, como propulsores da violação dos direitos humanos das mulheres, seguido de um breve histórico da evolução legislativa sobre o tema no Brasil. No capítulo seguinte, tem-se o objetivo de delimitar o conceito de violência psicológica, sendo pertinente, a título de compreensão subsidiária, ressaltar a visão da psicologia sobre como ocorre o ciclo da violência nos relacionamentos conjugais abusivos, e com isso constatar que a violência psicológica permeia todas as fases da violência contra a mulher. Em seguida, busca-se destrinchar as características do novo crime, na perspectiva de alguns doutrinadores como Guilherme Nucci, Rogério Sanches Cunha e Valéria Diez Scarance Fernandes, os quais têm se debruçado em esclarecer as especificidades do tipo penal em análise. Sendo que por fim, ressaltar-se-á as dificuldades para enquadrar as condutas de violência psicológica, em face do referido tipo penal.

2 GÊNERO E PATRIARCADO

Para analisarmos qualquer tipo de violência contra a mulher, é importante ter em mente o sistema social que sustenta tal violência. A violência contra mulher decorre da organização social de gênero, cujo modelo é patriarcal, onde o homem se sente legitimado a controlar a mulher, e em virtude disso, legitimado também a lesionar qualquer direito da mulher.

Nesse sentido, Walby (1990) leciona que “o patriarcado se configura num "sistema de estruturas no qual o homem domina, oprime e explora as mulheres" (WALBY, 1990, p. 20).

Para além disso, é importante, também, ter em mente que gênero vai além das características biológicas de cada um, mas depende de uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos. (CNJ, 2021).

Heleieth Saffioti, (2004), autora de grande relevância nos estudos de gênero e patriarcado, para explicar sua posição, se baseia em Carole Pateman (1993), que defende a existência de um contrato sexual, entre homens, cujo objeto são as mulheres. Segundo a autora, "a diferença sexual é convertida em diferença política passando a se imprimir ou em liberdade ou em sujeição. Sendo o patriarcado uma forma de expressão do poder político” (PATEMAN apud SAFFIOTI 2004, p. 16).

Nesse sentido, para Saffioti (2004, p. 128), “focalizar o contrato sexual, colocando em relevo a figura do marido, permite mostrar o caráter desigual desse pacto, no qual se troca obediência por proteção”.

O contrato sexual está ainda intimamente relacionado com a abordagem sobre a divisão social do trabalho. De acordo com explanação de Saffioti, nas sociedades de caça e coleta, as mulheres eram responsáveis pela colheita enquanto os homens pela caça, sendo as mulheres responsáveis por mais de 60% da provisão necessária aos grupos (LENER, 1986). Isto se dava pela previsibilidade da atividade de coleta, enquanto a caça era incerta. Nesse sentido, a sobrevivência da humanidade, com esta divisão sexual do trabalho, foi assegurada principalmente pelo trabalho das mulheres (SAFFIOTI, 2004).

Ainda de acordo com a autora, a divisão sexual do trabalho nas sociedades de caça e coleta não se explica pela maior força física do homem. A hipótese mais convincente é a de que a mulher carregava seus bebês para amamentá-los, sendo que com o choro das crianças não seria possível desenvolver uma atividade que exige silêncio e concentração, como a caça. Em virtude dessa realidade, como a caça não é uma atividade diária, aos homens sobrava mais tempo livre, imprescindível para o exercício da criatividade, e consequentemente alcance do poder. (SAFFIOTI, 2004).

Diante desse contexto, infere-se que o patriarcado surgiu não no início da humanidade, nas civilizações de caça e coleta, mas milhares de anos depois, decorrente da quantidade maior de tempo livre do homem, que acabou por encontrar maneiras de se sobrepôr as parceiras com o objetivo de dominá-las. (SAFFIOTI, 2004, p.60).

Por fim, o conceito de patriarcado é apresentado por Saffioti (2011) em sua obra, presente nas relações de gênero, caracterizadas pela hierarquia e desigualdade. De acordo com

MELO (2021), “a ordem patriarcal promoveria o fenômeno da opressão feminina, que, a seu ver, é advinda da dominação e da exploração das mulheres por parte dos homens”.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 introduz os direitos e as garantias fundamentais, em seu art. 5º, inciso I, com a premissa de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, dispositivo este que visa garantir a isonomia de gênero, sendo um passo de grande importância no combate da discriminação contra as mulheres, no Brasil (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 5º).

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que trata da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, traz em seu texto o conceito de discriminação, em seu art. 1º, *in verbis*:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, Decreto nº 4.377, 2002, art. 1º).

Assim, de acordo com Ávila, Cunha e Fernandes (2021), de uma forma geral, a violência contra mulher está ligada à discriminação de gênero, especialmente quando esta mulher deixa de cumprir os “papeis tradicionais”, ou passa a ocupar espaços tradicionalmente reservados aos homens. Por este motivo, a necessidade de se ampliar a legislação existente, e de punir as condutas criminosas de forma mais rígida.

3 BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL

Conforme já dito, o Brasil sempre foi um país fortemente machista, onde os direitos das mulheres vêm sendo construído paulatinamente. Exemplo disso, pode ser constatado por meio de uma simples análise do Código Civil de 1916, que convencionava, no art. 6º, que a mulher era relativamente incapaz. Sendo a primeira conquista legislativa somente em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada - Lei Nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, com o qual deixou de ser considerada civilmente incapaz, tornando-se livre para o exercício da profissão. (CAIADO, 2021).

Entretanto, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se no Brasil, pelo menos formalmente, a igualdade de gênero, assim como outros direitos:

sociais, políticos, de família, à propriedade, e trabalhistas, dos quais são exemplos deste último, a diferença de salário, a proibição de admissão por motivo de sexo, a concessão da licença gestante, a assistência gratuita. Direitos os quais contribuíram fortemente para a luta na busca pela igualdade das mulheres. (CAIADO, 2021).

É importante esclarecer que as conquistas de direitos e de proteção às mulheres, no âmbito da CF/88, foi fruto de grande mobilização por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que teve por principal objetivo eleger o maior número possível de parlamentares do sexo feminino, movimento que ficou conhecido como “Lobby do Baton”. Sendo que diante desse empenho, 80% das reivindicações apresentadas pelo CNDM foram aprovadas. (AGÊNCIA SENADO, 2018).

Outro marco histórico importante foi a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, em 1993, na qual a violência contra a mulher passou a ser reconhecida como violação aos direitos humanos. Por conseguinte, nesse mesmo ano foi considerado pela ONU de extrema urgência a necessidade de aplicar a todas as mulheres os direitos de todos os seres humanos, tais como: liberdade, igualdade, dignidade e integridade. (Direito Familiar, 2020, apud. CAIADO, 2021).

Em 2002, após intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, sobre a demora na resolução de um caso que teve grande repercussão, o crime que deixou a Maria da Penha paraplégica, o Brasil homologou o Decreto Nº 4.377/2002, (Direito Familiar, 2020), tornando-se signatário do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (apud. CAIADO, 2021).

Por fim, após pressão internacional do movimento feminista, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Nº 11.340, em homenagem à Maria da Penha, que sofreu vários tipos de violência doméstica, e que desde então se dedica a causas do combate à violência contra as mulheres. (CAIADO, 2021).

A Lei Maria da penha é um marco legislativo de suma importância para proteção da mulher no Brasil. Através desta, busca-se criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a prevenir, punir e erradicar qualquer tipo de violência, além de tratar das medidas protetivas de forma mais acessível aos casos concretos onde ocorrem as violências de gênero.

Outra conquista importante com o disposto na Lei Maria da Penha, foi a de os crimes contra mulher terem deixado de ser considerados crime de menor potencial ofensivo, passando a serem julgados pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, ou em Varas Criminais.

Além disso, outras legislações importantes, vem sendo editadas em observância à Lei Maria da Penha, como a Lei do Minuto Seguinte – A Lei Nº 12.845, sancionada em 2013, que assegura algumas garantias às vítimas de violência sexual, como: atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos, o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas e a profilaxia da gravidez e de DSTs; e a Lei do Feminicídio – A Lei 13.104, sancionada em 2015, que tornou o feminicídio, crime hediondo, podendo a pena chegar a 30 anos de reclusão. (CAIADO, 2021).

E por fim, a que é de principal destaque e análise deste artigo: a Lei nº 14.188/2021, que dentre outras medidas, definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e criou novo tipo penal, de violência psicológica contra a mulher, incluído no art. 147-B do Código Penal Brasileiro.

A Lei nº 14.188/2011 é fruto do Projeto de Lei nº 741/2021, apresentado, inicialmente, pelas Deputadas Federais Margarete Coelho e Soraya Santos, bem como por iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, após o contexto de aumento dos casos de violência doméstica durante o período de pandemia da COVID-19, conforme informações dispostas na Justificativa da Lei.

Faz-se necessário, ainda, salientar que a vulnerabilidade da mulher, sob a perspectiva de gênero, apontada em toda a legislação mencionada encontra-se justificada pela Constituição Federal, pelo princípio da isonomia, a fim de se atingir a igualdade material entre homens e mulheres. Cabe transcrever o voto do Ministro Presidente, na Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 19/DF:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu também queria, em primeiro lugar, elogiar o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, e dizer que todos os argumentos sintéticos, mas suficientemente claros e convincentes me escusam, com todas as demais achegas dos outros brilhantes votos, de trazer uma contribuição final, que seria absolutamente desnecessária ao desfecho da causa. Eu acompanho o voto de Vossa Excelência e, apenas para não dizer que não acrescentei nada, suponho que, na assentada do HC nº 102.212, já tentei demonstrar, com base em razões históricas e culturais, etc, que a Lei chamada Maria da Penha, na verdade, representou a estratégia normativa para, antes que ofender, aplicar o princípio da igualdade, sobretudo numa situação em que a vulnerabilidade da mulher é manifesta, e, por isso mesmo, pediria, como pediu, a intervenção do ordenamento jurídico a seu favor. Eu também julgo inteiramente procedente a ação. (BRASIL. STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 19. [...] REQTE. (S): PRESIDENTE DA

REPÚBLICA, ADV.(A/S): ADOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO. (A/S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADOGADOS DO BRASIL. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012.)

Além das leis aprovadas e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, estamos caminhando para novas conquistas, de extrema relevância, com a tramitação do Projeto de Lei nº 872/23, que busca criminalizar a misoginia, inserindo a tipificação na Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. (Agência Câmara de Notícias)

De acordo com a justificação do referido Projeto de Lei a misoginia “apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, difamação, violência e objetificação sexual das mulheres.”.

Neste contexto, é possível inferir que parte da violência sofrida pela mulher, inclusive a psicológica, decorre da misoginia. Sendo que, caso o PL nº 872/23 seja aprovado, será a legislação aliada à punição do agressor que pratica violência psicológica contra a mulher.

4 CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

De início, para além de classificar o novo tipo penal, é imprescindível buscar entender a violência psicológica, haja vista ser um campo de complexa compreensão, no qual ainda não há, na doutrina, completo consenso no conceito.

É importante destacar que a violência aqui tratada não deixa marcas visíveis no corpo, sendo ainda considerada por muitos como irrelevante perante outras violências sofridas pelas mulheres. Estudos na área da psicologia e da saúde nos Estados Unidos, têm trazidos novos conceitos de agressões, as quais muitas vezes são vistas como irrelevantes socialmente, as chamadas microagressões. Sobre o assunto cabe destacar trecho do artigo “O efeito das microagressões raciais de gênero na saúde mental de mulheres negras”:

A saúde mental é produto de múltiplas e complexas relações entre fatores biológicos, psicológicos e sociais, dependendo de um equilíbrio dinâmico nas interações do indivíduo com os outros, levando em consideração suas características orgânicas e os seus antecedentes pessoais e familiares. Nesse sentido, a exposição a eventos de vida traumáticos e estressantes, a exemplo de ambientes familiares instáveis, vivências de violência de gênero, discriminação e exclusão social, de forma única ou sistemática é apontada como um fator preponderante para alterações emocionais negativas na saúde mental dos indivíduos e nas suas vidas de modo geral. (ALVES; RODRIGUES 2010, apud MARTINS, LIMA, e SANTOS, 2020).

Além disso, costuma ocorrer de forma silenciosa e progressiva. Na visão de FERNANDES, ÁVILA E CUNHA (2021) é uma forma de *slow violence*:

A violência psicológica é uma forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. São exemplos de danos psicológicos as crises de choro, angústia, flashbacks (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (v.g., medo de andar em locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007; OMS, 2012; RIBEMBOIM, 2012; CAMPOS; ZANELLO, 2016; SAAD, TEIXEIRA, 2017; PINHEIRO, 2019).

Já no âmbito doméstico, o art. 5º da Lei Maria da Penha estabelece como conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou **psicológico e dano moral** ou patrimonial” (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006, art. 5º).

Dentro dessa perspectiva, Pimentel (2021) esclarece que é possível reconfigurar a violência psicológica conjugal adotando: a perspectiva da desestruturação e da agressividade como o sentido de elemento motivacional.

Em seu livro “Violência psicológica nas relações conjugais: pesquisa e intervenção clínica”, Pimentel, (2021) deixa claro que a agressão, a violência e a destruição não são atos relacionais, sendo, contudo, a ausência de zelo por si e pelo outro. Neste contexto, o ato motivacional poderia favorecer o ajustamento criativo e o fortalecimento das relações entre as pessoas.

Assim, a violência de gênero é aprendida no contexto social. Cabe ainda, ressaltar que:

[...] a moral estática se fixa nos atos e não nos princípios. Quando as avaliações bem e mal são experimentadas como reações emocionais, são aceitas como atos que deslocam a qualificação maniqueísta dos objetos para pessoas ou grupos. Igualmente, as pessoas poderão ser percebidas de como objetos de amor e ódio, aplausos e condenação etc... (PIMENTEL, 2021).

Nesse sentido, chega à conclusão que:

Por tudo o que foi exposto é cogente reconfigurar a violência psicológica conjugal adotando: a perspectiva da desestruturação e da agressividade como o sentido de elemento motivacional, pois as ações humanas requerem iniciativa, autonomia e investimento emocional na direção da criação, do interesse, da tenacidade e da autoconfiança; a concepção de cuidado na dimensão ontológica, aquela que inclui todos os sujeitos, e não apenas a mulher (BOFF, 2007; Pimentel, 2008); a abordagem proposta por Giligan (1982) para refletir a questão de

gênero, “na orientação moral primária de aplicar temas e conceitos morais distintos na formulação e resolução de problemas ético” (Zoboli, 2004, p. 25). (apud PIMENTEL, 2021).

Sobre o assunto, a psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979) identificou ao longo de seu estudo que as agressões cometidas em um contexto conjugal, mesmo com suas especificidades, ocorrem dentro de um ciclo que constantemente é repetido.

De acordo com a autora, as agressões, frequentemente, se desenvolvem em 3 fases. A primeira fase é chamada de “Aumento da tensão”, no qual o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, muitas vezes humilhando a vítima, fazendo ameaças e quebrando objetos de importância para o casal. (WALKER, 1979, apud Instituto Maria da Penha).

Neste primeiro momento, de acordo com a autora, a vítima, geralmente, nega a situação e costuma esconder as violências das pessoas próximas. Além disso, tenta constantemente acalmar o agressor, por achar que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do parceiro. Nessa fase, geralmente, as sensações são de muita tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão. Para Walker (1979), essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela progressiva, é muito provável que a situação levará à Fase 2. (WALKER, 1979, apud Instituto Maria da Penha).

A segunda fase é chamada de “Ato de violência”. Esta fase corresponde, segundo a pesquisadora, à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Nesta fase, de acordo com Walker (1979), toda tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. (WALKER, 1979, apud Instituto Maria da Penha).

Geralmente, nesta fase o sentimento da mulher é de paralisia, com conseqüente tensão psicológica, como insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade, além de outros sentimentos como: medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor são comuns. Nesse momento, ocorre geralmente um distanciamento do agressor, em alguns casos a vítima decide buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação, chegando em outros casos até cometer suicídio. (WALKER, 1979, apud Instituto Maria da Penha).

Por fim, na fase 3, também conhecida como “lua de mel”, o agressor se mostra arrependido e amável com o objetivo de conseguir a reconciliação. Neste momento, a vítima se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos, com a falsa expectativa de que o agressor vai mudar. (WALKER, 1979, apud Instituto Maria da Penha).

Em seguida, segundo Walker (1979), ocorre um período relativamente tranquilo, em que a mulher se lembra de momentos bons juntos e que fez a escolha certa diante dos esforços do parceiro para mudar de atitude, sendo que em consequência disso se estreita a relação de dependência entre vítima e agressor.

E por fim, após um misto de medo, confusão, culpa e ilusão a tensão tende a voltar, e, com ela, as agressões da Fase 1, recomeçando o ciclo de agressão. (WALKER, 1979, apud Instituto Maria da Penha).

Diante da análise do Ciclo de violência contra mulher (WALKER, 1979), resta muito claro que a violência psicológica, geralmente, inicia-se de forma discreta, e permanece em todo o ciclo, com os altos e baixos da relação, atitudes antagônicas que se alternam em agressivas e carinhosas, a fim de que, por meio da manipulação, o homem consiga manter a mulher prisioneira, emocionalmente, do relacionamento. Sendo assim, pode-se assegurar que, geralmente a violência psicológica é o início e o elo da relação abusiva.

É importante destacar que, grande parte do campo de estudo para compreensão da violência psicológica contra a mulher, é realizada no âmbito familiar, onde comumente as agressões ocorrem, motivo pelo qual o ciclo de violência apresentado nos itens anteriores faz-se essencial para o entendimento do modus operandi nesses crimes.

Contudo, é importante ter em mente que a violência psicológica, tratada no art. 147-b do CP, não se limita às ocorridas no âmbito doméstico e familiar, podendo ser o agente ativo qualquer pessoa, e em qualquer esfera da sociedade, desde que a violência tenha motivação de gênero.

Dito isto, na visão de Nucci (2022), em consonância com o art. 147-B do CP, a violência psicológica ocorre quando o agente causar dano emocional à mulher prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento ou visando à sua degradação ou controle das suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Por derradeiro, para compreender a discussão travada pela doutrina, a ser abordada no próximo tópico, sobre o bem lesionado no crime de violência psicológica contra a mulher, é ainda imperioso dois conceitos de violência psicológica: um em quanto dano psíquico e o outro enquanto dano psicológico.

Para Machado (2013), a diferenciação entre “entre violência psicológica e psíquica (ou integridade psicológica e psíquica), parece ser inócua”, visto que para a autora o que importa é resultado da conduta de violência:

De acordo com o texto legal, são resultados do processo de violência psicológica: prejuízo à saúde psicológica; prejuízo à autodeterminação;

dano emocional; diminuição da auto-estima; prejuízo ao pleno desenvolvimento; degradação; controle. É certo que a maior confusão técnica reside no conjunto de resultados previstos, sendo especialmente lacônicas as situações de prejuízo ao pleno desenvolvimento e de degradação.

Entretanto, em posição diversa, para Ignácio Benítez Ortúzar, a violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto que a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença. (MACHADO apud Cf. BENÍTEZ ORTÚZAR, p.98):

O dano psíquico e a violência psicológica não se confundem. Segundo Machado (2013, p. 189), a “violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença”. (Cf. BENÍTEZ ORTÚZAR, p.98)

Ainda sobre o assunto, Pinheiro, (2019) em seu Manual de danos Psíquico estabelece:

De acordo com Castex (1977), pode-se falar na existência de dano psíquico relativamente a determinado sujeito, quando este apresenta alguma perturbação, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou o aparecimento de doença psicogênica ou psico-orgânica, que afete as esferas afetiva e/ou volitiva e que limite sua capacidade de gozo individual, familiar, laboral, social e/ou recreativo. O referido autor confirma que o dano psíquico implica a existência, nele mesmo, de um “transtorno mental”, como consta na classificação internacional de doenças (DSM, CID), que, por sua vez, significa a existência de uma síndrome ou padrão psicológico associado ao sofrimento e à incapacitação – deterioração de uma ou várias áreas importantes de funcionamento psíquico. Nesse sentido, é importante, ainda, ressaltar, segundo o mesmo autor, que o dano psíquico distingue-se do sofrimento por inserir em seu conceito a noção de lesão às faculdades mentais, incluindo o afetivo, enquanto o dano moral não implica conformação patológica. (PINHEIRO, 2019)

Diante das posições doutrinárias, este trabalho se filia ao conceito de violência psicológica como sendo decorrentes de condutas listadas no art. 147-b do CP, ou seja, condutas que cause qualquer dano emocional à mulher, mesmo as que menos severas, e que não resultem em doenças psicológicas, sendo imprescindível a diferenciação de dano psíquico e de dano emocional para o enquadramento correto das condutas de violência no tipo penal correspondente.

5 CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Sobre o crime, é importante reiterar que o Projeto de Lei nº 741-A de 2021, deu origem à Lei nº 14.188/2021, que, dentre outras medidas, definiu o programa de cooperação Sinal

Vermelho contra a Violência Doméstica, como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e criou um tipo penal de violência psicológica contra a mulher, incluído no art. 147-B do Código Penal Brasileiro (BRASIL, o Projeto de Lei nº 741-A, 2021).

A justificativa do PL nº 741/2021 abordou o cenário de isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19, que agravou o quadro de violência contra mulheres. Segundo dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, “somente no primeiro semestre de 2020 foram registrados 648 casos de feminicídio — número superior ao verificado no mesmo período de 2019” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Importante ressaltar que, em pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado em 2019, que entrevistou 3.000 brasileiras, com idade superior a 16 anos, constatou-se que 27% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um homem. Sendo que das violências sofridas, 68% foram físicas e 61% psicológica. Além disso, quando perguntadas sobre o porquê de não denunciar os abusos, 10% alegou “não existir punição” (INSTITUTO DATASENADO, 2019).

Conforme registrado no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha, desde sua edição contempla, no rol do artigo 5º, a violência psicológica como um tipo de violação de direitos às mulheres, contudo, antes da inclusão do artigo 147-B, não existia no ordenamento jurídico um tipo penal incriminador que possibilitasse punir algumas condutas violentas, de cunho psicológico. (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006, art. 5º).

Assim, várias condutas que abalavam o psicológico da mulher não eram punidas, por ausência de um tipo penal específico, “como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime [...] (sequer contravenção).” (ÁVILA, CUNHA e FERNANDES, 2021).

Além disso, “a ausência de tipificação também dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência, pois, embora os tribunais superiores e o art. 24-A da Lei Maria da Penha permitam a medida protetiva civil autônoma, [...] há ainda grande resistência na concessão. (ÁVILA, CUNHA e FERNANDES, 2021).

Diante desse cenário, a tramitação do PL nº 741/2021, ocorreu sob regime de urgência, iniciado em março de 2021, resultando na sanção da Lei nº 14.188, em julho de 2021. Sendo que das discussões legislativa, importante alteração no Projeto original foi a modificação, requerida pela oposição, para que o crime de violência psicológica fosse classificado como crime de dano e não como de perigo, conforme previa o PL originário.

Assim, a Lei nº 14.188/21, sancionada em 28/07/2021, incluiu o art. 147-b, com a seguinte redação:

Art. 147-B. ‘Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, Lei nº 14.188, 2021).

Diante disso, ainda que a violência psicológica seja tema de debate e de pesquisas desde 2006, quando da publicação da lei Maria da Penha, verifica-se que o tipo penal autônomo de violência psicológica contra a mulher, o qual entrou em vigor em 28 de julho de 2021, é ainda crime bastante recente, sendo razoavelmente escassa a discussão doutrinária sobre ele. Alguns autores como Guilherme Nucci, Rogério Sanches e Valéria Diez Scarance Fernandes começaram a produzir materiais sobre o detalhamento e sobre as elementares do crime, conforme disposto abaixo.

Assim, o Sujeito Ativo do crime de violência psicológica pode ser qualquer pessoa, muito embora, geralmente seja um homem. (NUCCI, 2022).

Quanto ao Sujeito Passivo pode ser qualquer mulher, inclusive a mulher trans. Nesse aspecto, é importante ressaltar que a vítima mulher deve ser vista no contexto de gênero e não apenas conforme sexo biológico. De acordo com o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021 elaborado pelo CNJ (BRASIL, CNJ, 2021), o gênero deve considerar uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos.

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. (CNJ, 2021)

Há também recomendação por meio do Enunciado n. 46 da FONAVID, o qual estende à aplicação da Maria da Penha, e por similaridade o art. 147-b do CP, na perspectiva de gênero, o qual dispõe:

A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do art. 5º, da Lei n. 11.340/2006. (Enunciado n. 46 do FONAVID - CNJ)

Sobre o Objeto Jurídico do crime de violência psicológica, trata-se da liberdade pessoal, envolvendo a paz de espírito, a autoestima, o amor-próprio e a honra. Conforme a idade da mulher, pode abranger ainda sua formação moral e sexual. (NUCCI, 2022).

Quanto ao Objeto Material, diz respeito à mulher que sofre a violência psicológica. (NUCCI, 2022).

Sobre os Elementos Objetivos do tipo, ocorre quando o agente ativo causar a conduta principal,; gerar um efeito; ou provocar um resultado. (NUCCI, 2022)

Sobre este ponto, é imprescindível lembrar que o agente passivo do crime de violência contra a mulher, é a mulher, e, em qualquer situação onde incida as condutas de violência do referido crime, não sendo restritas às situações que ocorram em âmbito doméstico e familiar. Assim, verifica-se que o art. 147-b ampliou o amparo legislativo da Lei Maria da Penha, bastando o crime ser cometido por condição de sexo feminino, ainda que a violência ocorra fora do contexto familiar.

Já o Elemento subjetivo do crime é o dolo, uma vez que o tipo penal não traz expressamente a possibilidade de forma culposa. (NUCCI, 2022).

Quanto ao Elemento subjetivo do tipo específico, a conduta do agente deve voltar-se a prejudicar ou perturbar o desenvolvimento, ou ter por alvo degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher. (NUCCI, 2022).

Sesse sentido, a classificação do tipo penal é comum; material; de forma livre; comissivo; instantâneo, unissubjetivo; plurissubsistente. (NUCCI, 2022).

Sobre a instantaneidade do crime de violência psicológica é importante se atentar para o fato de que o artigo 147-B não traz a exigência de continuidade, podendo a violência psicológica ocorrer em única situação, desde que tal conduta prejudique ou perturbe o desenvolvimento da vítima. Diferentemente, ocorre no caso de perseguição, nos termos do art 147-A, o qual traz no próprio conceito primário a exigência da conduta “reiteradamente”. Sendo assim, a norma penal não deve ser vista de forma a expandir o que está escrito no preceito legal, haja vista que se o legislador tivesse o interesse pelo requisito de continuidade de condutas, restaria claro, como está no artigo 147-A do CP. (BRASIL, Código Penal, 1940, art. 147-A e 147-B).

Por fim, quanto à consumação, o crime é material e ocorre “com a provocação do dano emocional à vítima”. Nesse mesmo sentido, os autores afirmam ser possível admitir a tentativa, embora improvável de ocorrer sem a completa execução, pois, “dificilmente alguém já em atos de execução do crime é impedido de provocar o dano emocional por circunstâncias alheias à sua vontade.” (AVILA, CUNHA e FERNANDES, 2021, grifo nosso)

Outra consideração importante é que, ainda que a pena do crime (6 meses a 2 anos) seja compatível ao rito sumaríssimo, quando a violência psicológica ocorrer em âmbito doméstico e familiar, a ação deve correr na justiça criminal comum, no rito sumário, haja vista o disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha, o qual estabelece que neste caso não se aplica a Lei n. 9.099/1995, dos Juizados Especiais. Sendo assim, pelo mesmo motivo, os Institutos Despenalizadores da Lei nº 9.099/95 e o ANPP, art. 28-a do Código de Processo Penal, não devem ser aplicados.

Por fim, importante destacar que a ação privada será pública incondicionada, diferente também do crime do 147-A, que expressamente exige a representação da vítima, como condição da ação.

6 DIFICULDADES PARA A APLICAÇÃO DO NOVO TIPO PENAL

Após as considerações sobre o conceito de violência psicológica e de classificação do crime, esbarramos por fim, nas dificuldades para a aplicação do tipo penal, de violência psicológica contra a mulher.

Neste artigo, pretende-se destacar duas, que julgo serem as de maior enfrentamento quais sejam: a dificuldade de enquadrar as condutas no tipo penal correspondente; e a dificuldade de identificar as agressões como sendo condutas criminosas, tendo em vista a estrutura patriarcal (WALBY, 1990), que sustenta a sociedade brasileira.

De início, sobre a dificuldade do enquadramento das condutas no tipo penal correspondente, é importante retomar que a implementação legislativa pretendia classificar o crime de violência psicológica como crime de perigo, o que não prosperou na aprovação da Lei nº 14.188/2021. Nesse sentido, uma vez que estamos diante de um crime de dano, a divergência jurídica principal diz respeito ao dano no caso concreto, ou seja, se o dano precisa ou não lesionar a saúde da vítima, e em complemento, se seria necessário, comprovar, por laudo médico, a lesão psicológica à mulher vítima das condutas típicas?

Cabe aqui apontar a diferença trazida pela doutrina sobre o crime de dano e o crime de perigo. Conforme Greco (2023, p.32), no crime de dano a consumação ocorre quando há efetiva lesão ao bem juridicamente protegido pelo tipo, já o crime de perigo é aquele que o próprio tipo penal prevê um comportamento que traz algum perigo de dano ao bem jurídico protegido.

Diante desse contexto, parte da doutrina entende que a lesão psicológica deve ser enquadrada como lesão à integridade psíquica, a ser punida como lesão corporal leve, a depender da situação. Nessa posição, Ramos (2022) defende que o novo tipo penal, de crime

de violência psicológica contra a mulher, não tem qualquer eficácia, tratando-se de um tipo penal autofágico. E conclui que:

[..] um tipo penal autofágico, que se consome a si próprio quando se vai tentar aplicá-lo. Seja porque remete à aplicação de outro tipo penal, o artigo 129, já existente em nosso Código Penal desde 1940 — e que seria suficiente à repressão penal da conduta de ofender a saúde mental da mulher — seja porque na aplicação subsidiária padece de inconstitucionalidade. Seria aquilo que Claus Roxin denomina de norma jurídico-penal preponderantemente simbólica, que serve para dar a impressão de que se está fazendo alguma coisa para combater ações e situações indesejadas, mas que não gera efeitos protetivos concretos. (ROXIN, 2006, apud RAMOS, 2022).

Ainda de acordo com a autora:

Veja-se: para um mesmo fato — ofender a saúde mental — haverá dois tipos penais, com previsão de penas diferentes. Se a vítima for mulher, a pena será de seis meses a dois anos de reclusão e multa; se não for mulher, a pena será bem menor: de três meses a um ano de detenção. A vulnerabilidade de gênero justificaria essa discriminação positiva, como já defendi. Se não estiver presente, não haverá, em nossa Constituição, fundamento a respaldar tal aplicação diferenciada de pena. (RAMOS, 2022).

Tal posicionamento era inquestionável, antes da existência do crime autônomo de violência psicológica, visto que somente era possível punir comportamentos violentos que atingissem a integridade psicológica da vítima, quando tal comportamento resultasse em uma conduta mais específica descrita em algum tipo penal, como, por exemplo, no de ameaça, caso em que poderia ser enquadrado no crime do art. 147, caput, do CP, ou ainda, quando a violência cuja a integridade psicológica da vítima fosse lesionada de forma a resultar em doenças emocionais e/ou físicas, contexto em que estaríamos diante de uma lesão corporal, nos termos do art. 129 do CP, o qual, inclusive, depende de laudo médico oficial para comprovação.

Com o advento do art. 147-B, no Código Penal, passou a ser possível punir condutas que não se enquadravam em outros tipos penais como humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, dentre outros, os quais inclusive não são passíveis de comprovação por laudo médico, visto que podem ou não causar danos imediatos à saúde da vítima.

Assim, o conceito de lesão corporal não se mistura com o de violência psicológica, já que são distintos os bens jurídicos lesionados. Enquanto no crime de lesão corporal o bem jurídico penalmente protegido é a integridade corporal e a saúde da pessoa humana, isto é, a incolumidade do indivíduo (BITENCOURT, 2022, p. 143), no crime de violência psicológica contra a mulher o bem jurídico protegido é o estado emocional da vítima (BITENCOURT, 2022, p. 283), a liberdade pessoal, envolvendo a paz de espírito, a autoestima, o amor-próprio e a honra (NUCCI, 2023, p. 641).

Nesse sentido, para melhor adequação da conduta no tipo penal pertinente, é importante primeiro identificar o tipo de violação, e para tanto, vale salientar novamente, a diferenciação dos conceitos de “dano psíquico” e “violência psicológica” realizada por Ignácio Benítez Ortúzar:

O dano psíquico e a violência psicológica não se confundem. Segundo Machado (2013, p. 189), a “violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença”. (Cf. BENÍTEZ ORTÚZAR, p.98)

O art. 147-B do CP, lista um rol exemplificativo de condutas que podem lesar direitos humanos das mulheres, sendo mais abrangentes as ações que podem resultar em violência psicológica do que de fato as condutas que resultam em lesão corporal. Sendo assim, é imperioso para tipificação no crime de violência psicológica contra a mulher, condutas que limitem de alguma forma a autodeterminação da vítima, sem, contudo, em grande parte dos casos causar lesões visíveis e/ou permanentes, e em consequência disso, impossíveis de serem identificadas por laudo médico, como ocorre nos casos de lesão corporal.

Sobre o assunto, Ávila, Cunha e Fernandes (2021) também diferenciam a lesão à saúde psíquica do dano emocional, sendo este último o bem tutelado no crime do art. 147-B. Assim, o dano sofrido na violência psicológica gera dor, sofrimento ou angústias significativas, não sendo necessário, neste caso, laudo técnico que comprove tais resultados. Entretanto, quando a conduta, de violência psicológica, causar na mulher doenças psíquicas, comprovadas por laudo médico, estaremos diante da configuração de outro crime: o de lesão corporal, do art. 129, §13. (ÁVILA, CUNHA e FERNANDES, 2021).

No mesmos sentido, FERNANDES, NACIF, e GUIMARÃES, (2021) defende que:

[...] a violência psicológica pode resultar de forma mais gravosa em dano psíquico, sendo cabível, portanto, o enquadramento no tipo correspondente a lesões corporais, em níveis variados quanto ao gravame, podendo, inclusive, ter caráter irreversível, portanto, lesão corporal gravíssima, dado o seu caráter de permanência.

Assim, diante da análise do embate doutrinário este artigo filia-se a solução apresentada por FERNANDES, NACIF, e GUIMARÃES, (2021), no item anterior, sendo que nas condutas mais gravosas que culminarem em doenças psicológicas, comprovadamente atestadas por laudo médico, portanto, estaríamos diante de lesão corporal qualificada por condição do sexo feminino, com fulcro no art. 129, §13 do CP, cuja a pena é de 1 a 4 anos. Sendo que quando a conduta incidir nas situações de dano psicológico, mas sem causar doença psíquica, e consequentemente inviável de comprovação por laudo médico, estaríamos que diante da

tipificação pelo crime do art. 147-B, cuja a pena é de 6 meses a dois anos, ou seja, compatível com a conduta menos gravosa, o que respaldaria inclusive a natureza subsidiária do crime do art. 147-b.

Por fim, destaca-se que quanto às provas, há várias possibilidades resguardadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por “depoimento da ofendida, por depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem [...] abalo de sua saúde psicológica [...]” (ÁVILA, CUNHA e FERNANDES, 2021).

Sobre as provas, o art. 158 do CPP, dispõe: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”. Em complemento, a legislação processual penal esclarece no art. 167, CPP, que: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.” Assim, podemos ressaltar mais uma vez que, as condutas listadas no art. 147-B, às quais, geralmente, não deixam vestígio, poderá ser comprovada por prova testemunhal, assim como quaisquer outras provas aceitas no bojo da legislação processual.

Nesse contexto, é importante destacar também o acórdão apelação criminal nº 5018898-98.2021.8.21.0027/RS, em voto proferido pela relatora Andreia Nebenzahl de Oliveira, o qual corrobora com o entendimento defendido neste trabalho:

Vê-se assim que a violência psicológica não pode ser confundida com o dano psíquico (aí exigível laudo pericial ou médico). Segundo Machado (2013, p. 189), a “violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença”. 1. Logo, não merece guarida a tese defensiva, pois o dano emocional é evidente, amparado na prova testemunhal e na palavra da própria vítima. É claro o prejuízo psicológico causado à ofendida, tanto é assim que efetuou o registro de ocorrência policial, solicitado medidas protetivas (processo 50175175520218210027) e buscado a responsabilização do acusado perante o Poder Judiciário. No crime do art. 147-B, a ameaça será a conduta com o resultado do dano emocional, sem que seja necessária a comprovação mediante laudo médico, não havendo se falar, portanto, em ausência de materialidade. Além do mais, não havendo dado concreto a indicar que a vítima possa ter falseado a verdade no intuito de prejudicar o réu, a recomendar cautela na análise do que declara, seu relato deve ser acreditado.

Desta feita, saturada a discussão sobre o correto enquadramento do tipo penal, é necessário também abordar a segunda dificuldade na aplicação do art. 147-b do CP, qual seja: a dificuldade de que a vítima consiga identificar quando estiver em situação de violência.

Mesmo com os avanços legislativos da última década, é frequente vermos crimes bastante violentos contra a mulher, como é caso do estupro e do feminicídio, em aumento constante, e muitas vezes sem punição adequada. Se tais crimes, cujas penas são altas, geram de certa forma maior comoção social, e muitas vezes com maior possibilidade de prová-los por meio de laudos técnicos, acabam sem resultado de penalização, o que esperar sobre um crime que, geralmente, não deixa marca visível?

A violência psicológica causa marcas emocionais que podem inclusive resultar em danos à saúde física e psicológica da mulher, conforme já reiteradamente abordado neste artigo, contudo, mas não lesiona o corpo visivelmente. Sendo assim, além da dificuldade de provar a agressão, que embora não ocorra apenas em âmbito familiar, mas costuma ser mais recorrente no ambiente doméstico, ou seja, em ambiente íntimo e sem testemunhas.

Todas essas questões agravam ainda mais a dificuldade de aceitação social, uma vez que as condutas são, frequentemente, consideradas em “violência menos ofensiva”, ocorrendo muitas vezes em ambiente íntimo.

Por esse motivo, Saffioti utiliza o conceito de direitos humanos para tratar da violência, isto porque, segundo ela, o mesmo fato pode ser considerado normal por uma mulher e agressivo para outra. Nesse sentido, mesmo que pequeno ainda, o rol de direitos universais conquistado no âmbito internacional, para que mulheres possam ser defendidas de agressões machistas, entendendo-se por violência todo agenciamento capaz de violá-los. (SAFFIOTI, 2004).

O próprio conceito de patriarcado, associado ao controle e exploração da mulher pelo homem, muitas vezes socialmente aceitáveis, já anda de mãos dadas com a violência psicológica. Mesmo porque o próprio dispositivo penal cita o “controlar” (que é uma das facetas do patriarcado) como um exemplo de conduta que pode ser criminosa, desde que vise “controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.”.

Como exemplo, da dificuldade de aceitação da violência psicológica como sendo condutas graves, pode-se verificar na pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em dezembro de 2021, que ao perguntar às entrevistas: “Dos tipos de violência doméstica, qual considera mais grave? A respostas foram respectivamente: violência sexual: 33%; física: 29%; moral: 18%; e somente 17% das mulheres consideram, como mais grave, a violência psicológica. O que demonstra que condutas que lesione a autodeterminação da mulher é constantemente aceitável socialmente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a inclusão do crime de violência psicológica contra a mulher foi de suma importância para que seja possível punir condutas que não se enquadram no tipo penal de lesão corporal, ou em outros tipos penais já existentes. Todavia, mesmo com toda a evolução legislativa, há ainda grande caminho a ser percorrido no que diz respeito à implementação dessa mesma legislação.

Assim, conforme abordado nos dois primeiros capítulos, a violência contra mulher é apreendida pelo homem desde muito cedo, numa organização social de gênero, cujo modelo é patriarcal, e onde é amplamente aceitável anular direitos humanos da mulher, sendo neste contexto, muito importante se pensar em como prevenir e punir a violência psicológica, como forma de amenizar a ocorrência de outras violências contra as mulheres. Isto porque a violência psicológica pode ser o primeiro passo até se chegar ao feminicídio.

Já no capítulo de conceituação da violência psicológica, restou claro, especialmente em face do ciclo de violência conjugais, que a violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. O que se mostra de difícil utilização é o conceito de violência como ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral. Sobretudo em se tratando de violência de gênero e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites entre quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens, sejam pais ou maridos. (SAFFIOTI, 2004, p. 75).

Após os tópicos introdutórios de avanço legislativo, conceituação de patriarcado e gênero, como sustentadores da violação de Direitos Humanos das mulheres, bem como das especificações e classificação do crime. Este artigo abordou dois desafios para aplicação do crime de violência contra a mulher, os quais foram: a dificuldade de enquadrar as condutas no tipo penal correspondente; e a dificuldade de identificar as agressões como sendo condutas criminosas, tendo em vista a estrutura patriarcal, que sustenta a sociedade brasileira.

Diante do primeiro tópico, foi ressaltada a divergência jurídica, em que parte da doutrina entende que o artigo 129 do CP, seria suficiente para incriminar as condutas de violência psicológica, sendo que de outro lado, demais parte da doutrina, a qual se filia esta autora, restou claro que os bens jurídicos lesionados são diferentes e por este motivo é possível a aplicação subsidiária do tipo penal disposto no art. 147-B do CP, nos casos em que as condutas lesionarem a autodeterminação da vítima, sem contudo causar doenças psíquicas, passíveis de serem comprovadas por laudo médico. Sendo plenamente possível, neste segundo caso, a

comprovação da ocorrência do crime, pelas demais provas elencadas na legislação processual penal.

Ademais, abordou-se a violência de gênero sustentada pelo patriarcado, o qual aceita socialmente que o direito das mulheres seja lesionado, diante de algumas condutas entendidas como sendo menos gravosas, o que torna difícil, inclusive, a identificação da violência pela própria vítima.

Diante de todos os pontos apresentados, é sempre indispensável lembrar que o Direito Penal não tem a resposta para todos os problemas sociais, devendo ser aplicado como última alternativa. Assim, o principal caminho estará sempre ligado à compreensão da legislação punitiva, para assim, aplicá-la corretamente e de forma justa, e em paralelo, buscar atacar as raízes da violência de gênero, inclusive no Judiciário brasileiro.

Para tanto, é necessário desenvolver políticas públicas informativas que instrua as mulheres sobre os seus direitos humanos conquistados formalmente, e ainda que o Estado as ampare psicologicamente e socialmente para que tenham condições de compreender as condutas violentas praticadas por homens com os quais convivem, e assim, tenham a possibilidade real de denunciar as referidas violências aos órgãos competentes.

Além disso, é de suma importância buscar reeducar o agressor, o qual também é fruto do sistema patriarcal, haja vista que a aplicação da pena no Brasil tem também a função ressocializadora. A própria Lei Maria da Penha estabelece no seu art. 22, incisos VI e VII, medidas protetivas de urgência com intuito ressocializador do agressor, como: o “comparecimento a programas de recuperação e reeducação” e o “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”

Nesse sentido, chega-se à conclusão que para enfrentar a violência contra a mulher, e aceitar que o desrespeito à dignidade psíquica é crime, exige-se primeiro o enfrentamento do machismo estrutural e da sociedade patriarcal, o que abrirá as portas para a importância de se assegurar direitos humanos às mulheres, bem como para seja possível a implementação de novas políticas públicas de acolhimento psicológico necessário para as denúncias de tais violações e subsidiariamente aplicação da proteção legislativa.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom; CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei n. 14.188/2021.** Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n14-1882021/>> Publicado originalmente em: 29 jul. 2021. Acesso em: 14 mar. 2022.

AGÊNCIA SENDO, Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações.

Disponível em: ><https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 15 nov 2022.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Editora Saraiva, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 mar.2022.

BRASIL. Lei Nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 15 mai. 2022

BRASIL. Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 25 mar.2022.

BRASIL. Lei Nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 25 mar.2022.

BRASIL. STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 19. [...] REQTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: > <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 17 jun. 2022.

Cf. BENÍTEZ ORTÚZAR, Ignacio F. La violencia psíquica a la luz de la reforma del Código Penal em matéria de violencia doméstica. Disponível em: <http://premium.vlex.com/doctrina/Estudios-penales-violenciadomestica/Violencia-psiquica->

luz-reforma-codigo-penal-materia-violenciadomestica/2100-298577,01.html. Acesso em: 19 mar. 2023.

CAIADO, Mariolina Miranda. **Avanços e Desafios a serem superados pelo Judiciário nos crimes de violência contra a mulher.** Goiânia. 2021. Disponível em: ><https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3141>> Acesso em: 14 mai. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 741/2021. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970835>. Acesso em: 12 mai. 2022.

FERNANDES, Maíra; NACIF, Eleonora Rangel; GUIMARÃES, Ana Carolina Vilela. **O novo crime de violência psicológica: delicadezas e complexidades.** In: CONSULTOR JURÍDICO, 25 nov. 2021. Disponível em: ><https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/escritos-mulher-crimeviolencia-psicologica-delicadezas-complexidades>. Acesso em: 15 mar. 2023

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021.** Disponível em: ><https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021>. Acesso em: 19 mar. 2023

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado.** Disponível em: Minha Biblioteca, Biblioteca Uniceub (3rd edição). Grupo GEN, 2023.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor do corpo à dor da alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. 2013.** Tese. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Miriam Pillar Grossi. (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em: 15 mar. 2023 (p.98)

MARTINS, Tafnes Varela; LIMA, Tiago Jessé Souza de; SANTOS, Walberto Silva. **O efeito das microagressões raciais de gênero na saúde mental de mulheres negras.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020257.29182018>. Acesso em: > 17 jun. 2022.

MELO, Francinilcia Leite. **Direitos Humanos das Mulheres e a luta contra a violência de gênero.** 2021. Disponível em: ><https://tede.unisantos.br/handle/tede/7444>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Disponível em: ><https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>> Acesso em: 15 mai. 2022.

PINHEIRO, Carla. Manual de psicologia jurídica. 5^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 145

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais: pesquisa e intervenção clínica.** 1. ed. São Paulo: Summus, 2021. Disponível em: ><https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/195157/epub/>>

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **O novo tipo penal:** artigo 147-B do Código Penal, com a redação dada pela Lei 14.188/2021. Disponível em: > <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/ana-luisa-schmidt-crime-violencia-psicologica-mulher>> Acesso em: 14 mai. 2022.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução Luiz Grecco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 47.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abram, 2004.

SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado - dez/2021. Disponível em:> <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 15 mar. 2023

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.